



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSSU

PROCESSO Nº 10680/004.164/91-31

Sessão de 2 de dezembro de 1992

ACORDÃO Nº 106-5.126

Recurso nº: 102.926 - IRPJ - EXS: DE 1988 e 1990

Recorrente: TRANSPORTES SÃO DOMINGOS LTDA.

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - AUMENTO DE CAPITAL - O aumento de capital, assim como o suprimento de caixa efetuado pe los sócios ou pelo titular de empresa individual, desde que restem incomprovados sua origem e o efetivo ingresso dos recursos no patrimônio da pessoa jurídica, geram, por força de lei, a presunção relativa de omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pro TRANSPORTES SÃO DOMINGOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE


ADELMO MARTINS SILVA

- RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES
SESSÃO DE: 25 MAR 1993

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mário Albertino Nunes, Wilfrido Augusto Marques, Maria Josefa Coelho Marques, Paulo Irvin de Carvalho Vianna. Ausente o Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/004.164/91-31

RECURSO Nº: 102.926

ACORDÃO Nº: 106-5.126

RECORRENTE: TRANSPORTES SÃO DOMINGOS LTDA.

RELATÓRIO

TRANSPORTES SÃO DOMINGOS LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Egrégio Conselho de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, Minas Gerias, da qual tomou conhecimento em 5 de fevereiro do corrente ano.

Conforme consta do auto de infração (fls. 4), três formas de suprimento de caixa praticadas pela contribuinte caracterizariam omissões de receitas operacionais:

a) aumentos do capital social com lucros acumulados, sem que mantivesse escrituração contábil regular, ou, quando a mantinha, esta apresentasse prejuízo, a saber:

- exercício de 1988.....Cz\$	3.500,000,00;
- exercício de 1990.....NCz\$	197.800,00;'

Acórdão nº 106-5.126

b) empréstimos tomados junto a sócios, em relação aos quais a origem e o efetivo recebimento do dinheiro não teriam ficado comprovados, recursos estes posteriormente utilizados em aumento de capital, a saber:

- exercício de 1988.....Cz\$ 3.500.000,00;

c) aumento de capital em dinheiro, cuja origem e cujo efetivo recebimento não teriam ficado comprovados, a saber:

- exercício de 1990.....NCz\$ 1.400,00.

Tempestivamente impugnada a exigência, veio a r. decisão recorrida. Ela julgou a ação fiscal parcialmente procedente, para excluir da tributação as parcelas acima referidas de Cz\$ 3.500.000,00 e NCz\$ 197.800.00. É que a digna autoridade a quo considerou comprovada, de acordo com os registro contábeis apresentados na fase impugnatória, a existência de lucros acumulados suficientes para financiar aqueles aumentos de capital.

A tributação sobre os dois outros suprimentos de caixa, nos valores de Cz\$ 3.500.000,00 (1988) e NCz\$ 1.400,00 (1990), foi mantida pela mesma decisão. Em relação a eles, entendeu aquela autoridade de que os elementos trazidos pela defesa — instrumento de alteração contratual e lançamentos contábeis — são insuficientes para elidir o feito fiscal, de acordo com "jurisprudência firmada sobre o assunto", assegura.



Acórdão nº 106-5.126

No apelo, a recorrente pede, preliminarmente, a ma nutenção da conexão dos processos reflexos. Ressalta, entretanto, que não concorda com a constituição do crédito tributário decorrente en quanto a decisão administrativa principal, aquela que confirma o lan çamento objeto do processo-matriz, não for definitiva, como diz ter ocorrido na espécie.

Quanto ao mérito, em resumo, são os seguintes os ar gumentos trazidos a esta instância:

a) segundo o princípio da legalidade, consagrado na ' Constituição da República, "ninguém está obrigado a fazer ou deixar' de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei";

b) inexistente lei que impeça o contribuinte de transa- cionar com a moeda nacional, como ocorreu no caso dos empréstimos e' do aumento de capital ainda em discussão;

c) a recorrente providenciou todos os documentos ne cessários para evidenciar as operações, quais sejam:

- instrumento de alteração contratual, onde consta ' claramente que a integralização é em moeda corrente, com a assinatu- ra de duas testemunhas e o necessário arquivamento em tempo hábil na Junta Comercial do estado de Minas Gerais;

- contabilização dos ingressos de numerário, coinci- dente em datas e valores com os aumentos realizados;

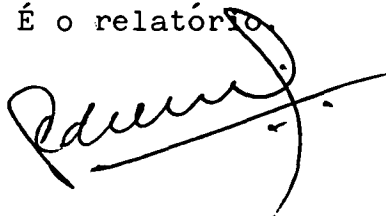


Acórdão nº 106-5.126

- prova da capacidade financeira dos sócios para realizar as respectivas integralizações, conforme cópias das declarações de rendimentos anexas;

d) a jurisprudência dominante no Judiciário é pela improcedência de lançamentos tributários fundados em suprimentos de caixa realizados em dinheiro (transcreve a ementa de acórdão do Tribunal Regional Federal da Primeira Região nesse sentido).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Pedro', with a long horizontal stroke extending to the right.

Acórdão nº 106-5.126

V O T O

Conselheiro ADELMO MARTINS SILVA, Relator:

O recurso é tempestivo, preenchendo também os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

Resta em discussão a exigência que decorre da presunção de omissão de receita sobre dois tipos de suprimento de caixa levantados pelo Fisco: empréstimos tomados junto aos sócios, no período-base de 1987, no montante de Cz\$ 3.500.000,00, e aumento de capital, realizado em dinheiro, no período-base de 1989, no total de NCz\$ 1.400,00. Em relação a ambos, alega a digna autoridade a quo inexistência de prova da origem do dinheiro e da sua efetiva entrada no caixa da empresa.

É sabido que as leis comerciais e tributárias impõem, como regra geral, um rigoroso sistema de apuração dos resultados das empresa, alicerçado no registro e prova de todos os fatos administrativos. Da maneira pela qual são observadas essas normas resulta, sem dúvida, a maior ou menor credibilidade da escrituração.

O artigo 181 do RIR/80, a meu ver, integra-se perfeitamente nessa sistemática. Ele estabelece, em relação aos suprimentos de caixa, uma presunção juris tantum de omissão de receita.

Essa presunção se funda na falta de comprovação da efetiva entrega do dinheiro e da origem deste, indício veemente de omissão. Quer em face daquelas normas, quer à luz dos princípios



Acórdão nº 106-5.126

de contabilidade geralmente aceitos.

Não é, pois, a simples existência do suprimento de caixa que autoriza o Fisco a presumir a omissão de receita. Segundo o dispositivo enfocado, esta se prova pela ausência de prova daquele.

Me parece claro que referida presunção tem por escopo impedir que recursos da própria pessoa jurídica — tributáveis, mas auferidos à margem do controle contábil — sejam regularizados no seu fluxo de caixa, como entradas não sujeitas à tributação. É nesse afã que o legislador, pelo texto analisado, impõe ao sujeito passivo do tributo o ônus de provar, com documentos hábeis e idôneos, a efetividade da entrega e a origem dos recursos fornecidos.

Me parece também compreensível que, se a efetividade da entrega não resulta comprovada, logicamente, militará a probabilidade de o lançamento contábil do suprimento, feito a débito de Caixa, ter servido apenas para regularizar receitas tributável omitida. Tal regularização, com efeito, vai se fazendo indispensável à medida em que aumenta a pressão exercida pelas exibilidades, cujo pagamento não pode ser indefinidamente omitido.

Provada a entrega do dinheiro, restará provar a sua origem, exige o artigo 181.

O mesmo que foi dito em relação à efetividade da entrega vale, segundo entendo, para a origem dos recursos. Se não está comprovado que estes provêm do patrimônio do apontado supridor, logicamente, militará a probabilidade de que tenham origem na própria caixa teoricamente socorrida.



Acórdão nº 106-5.126

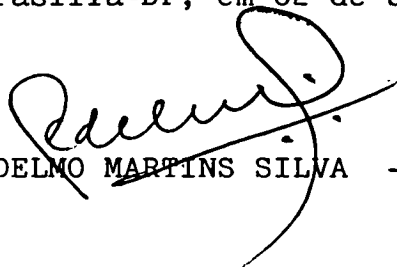
Prova da origem dos recursos, na minha interpretação, é prova da origem imediata desse dinheiro. Não pode o Fisco exigir que a pessoa jurídica demonstre, portanto, como o supridor conseguiu os recursos fornecidos.

Feitas estas considerações, devo dizer que decidi muito bem a digna autoridade recorrida. Com efeito, não há questão de direito pendente. A controvérsia está em duas questões de fato: a) o dinheiro, efetivamente, entrou no patrimônio da recorrente? b) o dinheiro, efetivamente, saiu do patrimônio dos alegados supridores?

Como já afirmou aquela autoridade, instrumento de alteração contratual, ainda que registrado na Junta Comercial, o registro contábil e a prova de capacidade financeira dos supridores não respondem as duas perguntas formuladas acima. Portanto, não elidem a presunção legal de omissão de receita.

Por estas razões e por tudo mais que do processo consta, nego provimento ao recurso.

Braília-DF, em 02 de dezembro de 1992.



ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR